TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000071-65.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 98/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 29/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 009/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: VITOR HUGO GONÇALVES

Réu Preso

Aos 31 de março de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu VITOR HUGO GONCALVES, devidamente escoltado, acompanhado da defensora, Dra. Cecy Lopes da Silva Levcovitz. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Jenuy Carlos da Fonseca, Marco Aurélio Clemente e Rafaela dos Santos Carvalho e a testemunha de defesa Eva Antonia Tico Gonçalves, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20, auto de constatação de fls. 26 e laudo químicotoxicológico de 30/31. O réu admite que tinha consigo as 26 pedras de "crack" que foram apreendidas e apresentadas à autoridade policial. Nega, contudo, que estivesse traficando. Essa negativa não procede. O sargento Jenuy e o soldado Clemente quando abordarem o réu encontraram com ele a droga já tinham a notícia passada pelo COPOM e certamente a este órgão passada por algum morador vizinho de que um casal estava traficando naquele cruzamento de vias. A atitude do réu quando da aproximação dos policiais confirmou a suspeita que já tinha. Questionado naquela ocasião Vitor acabou por admitir que recebera 20 pedras de "crack" em consignação para vender sendo que com isso ganharia as outras 6. A versão que ele deu nesta audiência não difere muito, exceto quanto a destinação da droga. A narrativa de Rafaela à autoridade policial embora hoje parcialmente retratada também transmite com segurança a noticia criminis no sentido de que o réu estava naquele local exatamente par vender drogas e obter drogas com essa atividade ilícita como informou a Rafaela por telefone. A prova é bastante convincente especialmente pelo relato sereno dos policiais que inclusive informaram que as pessoas as quais a pessoa se dirigia quando se aproximaram daquele ponto eram usuários de droga. A condenação do réu nos termos da denúncia e consequência natural do seu procedimento e da prova colhida neste processo. Ele tem a seu favor a primariedade criminal e a sua pouca idade. Nada demonstra, outrossim, que estivesse associado a terceiros na prática deste ilícito, o que permite o benefício previsto no artigo 33, § 4º da Lei 11343/06. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial em separado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. VITOR HUGO GONÇALVES (RG 42.424.676/SP),

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 07 de janeiro de 2014, por volta das 21h15, na Rua José Geraldo Kepp, no cruzamento com a Rua Capitão Manoel Alves Carneiro, Redenção, nesta cidade, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, vinte e seis pedras de droga conhecida como "crack", acondicionadas individualmente e prontas para entrega a consumo de terceiros, que juntas pesavam 5,2g ,conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20 e auto de constatação de fls. 26 e laudo químico-toxicológico de 30/31, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares receberam notícia anônima dando conta de que estaria ocorrendo tráfico de drogas nas imediações da rua Capitão Manoel Alves Carneiro. Ao chegarem ao local, os policiais militares depararam-se com um grupo de rapazes, dentre os quais o denunciado. O denunciado foi abordado e com ele, escondido em sua cueca, os policiais localizaram um saco plástico contendo em seu interior 26 (vinte e seis) pedras de crack individualmente embaladas, prontas para a comercialização (auto de exibição e apreensão de fls. 20 e laudo químico-toxicológico de 30/31. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 22 do apenso). Expedida a notificação (fls. 46/47), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 52/54). A denúncia foi recebida (fls. 55) e o réu foi citado (fls. 67/68). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação e uma de defesa. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa sustentou não ter sido demonstrado que o réu vinha praticando tráfico de entorpecente, requerendo a desclassificação da acusação para o artigo 28 da Lei 11343/03. É o relatório. DECIDO. Os autos mostram que policiais militares foram averiguar denúncia recebida pelo COPOM de estar ocorrendo tráfico naquele local que já era conhecido deles como ponto de venda e compra de entorpecente. Na chegada surpreenderam o réu indo em direção de um grupo de pessoas que estava no centro de um cruzamento. Feita a abordagem com o réu localizaram, sob as suas vestes, um invólucro contendo 26 pedras de "crack". A droga encontrada é vista na foto de fls. 23 e sendo submetida a exame prévio de constatação e ao toxicológico definitivo, o resultado foi positivo para a cocaína (fls. 26 e 31). Certa, portanto, a materialidade. Quanto à autoria, o próprio réu admitiu que portava as porções de cocaína em forma de "crack" que foram apreendidas pelos policiais. Estes também confirmaram a situação, Resta, então, decidir se a finalidade da droga que o réu portava era o consumo próprio como ele declarou ou o comércio como imputa a denúncia. Deve ser mencionado desde logo que para o reconhecimento do tráfico não é necessário que o agente seja surpreendido no ato da venda. O delito se caracteriza em diversas formas, já que o seu conteúdo é múltiplo. A forma de "trazer consigo", revelando que a finalidade é a venda ou a comercialização, já configura o delito. O réu disse ser viciado em vários tipos de droga, maconha, "crack" e cocaína e que naquele dia tinha ido até uma favela onde comprou a quantidade de "crack" que foi encontrado em seu poder, pagando a quantia de R\$100,00, que disse ter recebido em trabalho que realizou, "um bico". Essa afirmação do réu não se mostra verdadeira. A alegada dependência no uso de droga não ficou suficientemente demonstrada. Aliás, a própria mãe do réu informou que desconhecia que o filho estava fazendo uso de droga. Disse que apenas desconfiou de tal procedimento dias antes, mas não soube esclarecer a razão de ter essa desconfiança. Nenhum trabalho o réu conseguiu demonstrar ter realizado na ocasião, justamente para justificar ter recebido a quantia que alegou ter usado na compra da droga. O réu não trabalhava, como afirmou a sua mãe, que também não soube esclarecer qual serviço temporário ele realizou. Assim, o réu não tinha dinheiro e condição financeira para adquirir as porções de "crack" que foram localizadas com ele. Também não é um dependente contumaz a ponto de consumir tanta droga. Nenhum viciado, especialmente aquele que não trabalha e não tem renda, faria a compra em uma só vez de tanta droga. A verdade incontornável é que o réu, como muitos outros jovens iguais a ele, que não têm renda, vem sendo arregimentados por traficantes maiores para fazer o comércio de entorpecentes nas "biqueiras".



Sempre recebem uma quantidade para a venda e outra para compensar este trabalho. Viciados e dependentes realizam a venda em troca de algumas porções para alimentar o vício. Aqueles que não são dependentes e acabam exercendo o mesmo trabalho, realizam a venda da parcela que ganham para ter um lucro. O réu deve ser um destes. Não se mostra totalmente dependente, mas encontrou no pequeno tráfico uma forma de ganhar algum dinheiro. Diante desse quadro não é possível acolher a palavra do réu e atender o pedido da Defesa para que a acusação seja desclassificada para o delito menor, de portar droga para consumo próprio. Não, não é isto que sobressai nos autos. O réu de fato trazia consigo a droga mas para a venda. Inclusive, certamente ia atender a freguesia que estava naquela esquina esperando a sua chegada com o alimento do vício. A intervenção dos policiais interceptou o momento da venda. Assim, a condenação do réu é medida que se impõe. Como o réu é primário, não tem antecedentes desabonadores e inexistindo informações de estar se dedicando a atividades criminosas e tampouco envolvido em alguma organização criminosa, mostrando-se um traficante ocasional, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e sem antecedentes desabonadores, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, VITOR HUGO GONÇALVES à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito especialmente pela vedação prevista no artigo 44 da Lei de Drogas. O réu não poderá recorrer em liberdade, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Como permaneceu preso até o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado. Deixo de responsabiliza-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se à Del.Pol. para inutilização da droga apreendia caso esta providência ainda não tenha acontecido. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M.P.:	
DEFENSORA:	
RÉU:	

M. M. JUIZ: